

RECOMENDAÇÃO Nº 31/2020

MPRJ nº 2020.00263959

PA Nº 32/2020-T-SAÚDE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da **FORÇA TAREFA DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19/MPRJ (FTCOVID-19/MPRJ)** e da **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO TERESÓPOLIS**, no exercício das atribuições legais conferidas pelos artigos 34, inciso IX, da Lei Complementar nº 106, de 02 de janeiro de 2003, 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e artigos 51 a 61 da Resolução GPGJ n. 2.227/2018 e pela Resolução n.º 164/2017 do CNMP, vem expedir pela presente

RECOMENDAÇÃO

dirigida ao **MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS**, na pessoa de seu **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO, Sr. VINÍCIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA** e ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, SR. ANTÔNIO HENRIQUE VASCONCELLOS**, pelos fatos e na forma a seguir expostos.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição da República e nas leis, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive o inquérito civil e a ação civil pública (art. 129, incisos II e III da CRFB);

CONSIDERANDO que a Resolução GPGJ nº 2.332 de 2020 dispôs sobre a "Criação, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, do Gabinete de Enfrentamento de Crise (GABMPRJ/COVID-

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE TERESÓPOLIS
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

19), destinado a coordenar medidas administrativas e finalísticas em resposta às demandas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19”, bem como que a Resolução GPGJ nº 2.355 de 2020 instituiu esta Força Tarefa;

CONSIDERANDO que a FTCOVID-19/MP pauta sua atuação no controle da legalidade dos atos administrativos e na busca da *accountability*, a fim de obter informações da Administração Pública para fins de viabilizar uma intervenção ministerial precoce, que possibilita não só a responsabilização dos gestores, mas sobretudo garante a fiscalização do MPRJ em tempo real, fomentando no poder público uma atuação responsável, proba e eficiente no combate à pandemia;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público adotar as providências necessárias a garantir a observância dos direitos transindividuais dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como o atendimento ao direito fundamental social à saúde a todos, adotando as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do artigo 2º, inciso IV e seguintes da Lei n. 7347/85;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CES/CNMP/1ªCCR, de 26 de fevereiro de 2020, referente à atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em relação ao Coronavírus (Covid-19), orienta as unidades e ramos do Ministério Público a atuarem de forma coordenada e incentiva o acompanhamento sistemático dos Planos Municipais de Contingência para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional;

CONSIDERANDO que, em 30/01/2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) emitiu Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em decorrência infecção humana pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2), agente biológico causador da COVID-19, atualizada para Declaração de Pandemia em 11/03/2020, sendo fato notório a crise sanitária vivenciada mundialmente,

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE TERESÓPOLIS
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

CONSIDERANDO a declaração do Ministério da Saúde da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), por meio da Portaria MS nº 188, e conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que foi editada a Lei nº 13.979, em 06 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitações, entre outras;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria nº 356, em 11 de março de 2020 pelo Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO a publicação do Plano Nacional de Contingência para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), que adota a ferramenta de classificação de emergência em três níveis, seguindo a mesma linha utilizada globalmente na preparação e resposta em todo o mundo, e define o nível de resposta e a estrutura de comando correspondente a ser configurada em cada nível de resposta, quais sejam, o de alerta, perigo iminente e emergência de saúde pública de importância nacional;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020 do Ministério da Saúde declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do novo Coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO que, em "deliberação estratégica", o Estado do Rio de Janeiro, em 01 de abril de 2020, por meio da Deliberação CIB/COSEMENS nº 71/2020 , elevou para o 14 Nível 3 de

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE TERESÓPOLIS
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

Ativação da Contingência (Contingência Máxima) o “Plano de Resposta de Emergência ao Coronavírus no Estado do Rio de Janeiro” , “quando as ações/atividades orientadas para serem realizadas no nível II de ativação forem insuficientes como medidas de controle e para a organização da rede de atenção na resposta” e a “Rede de atendimento definida incapaz de atender à demanda”;

CONSIDERANDO que está em vigor o Decreto Estadual nº 46.973/2020, que reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que as Secretarias Municipais de Saúde e a Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, diante da Pandemia de COVID-19, devem estar preparadas para fazer frente a uma nova realidade que produzirá uma grande pressão a toda estrutura dos serviços de saúde do Estado, públicos e privados e que para isso é obrigatório que o SUS local se organize em todos os seus níveis, com um planejamento capaz de ao menos minimizar os impactos da doença;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro para enfrentamento da COVID-19, atualizado e pactuado por meio da Deliberação CIB-RJ Nº 6.118, de 16 de abril de 2020, a região serrana conta com leitos próprios estaduais apenas em Nova Friburgo (60 leitos UTI e 40 leitos de enfermaria), além de leitos apoiados nos Municípios de Cantagalo, Cordeiro, Guapimirim, Petrópolis e São Sebastião do Alto (80 leitos de UTI e 36 leitos de enfermaria no total);

CONSIDERANDO que, até as 19:10h de 13 de maio de 2020, foram notificados 18.728 casos e 2.050 óbitos no Estado do Rio de Janeiro, sendo a taxa de incidência igual a 108,5/100 mil habitantes e a

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE TERESÓPOLIS
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

de mortalidade 11,9/100 mil habitantes, conforme dados disponibilizados no painel do Coronavírus do Ministério da Saúde¹;

CONSIDERANDO, destarte, estar evidenciada a inexistência de leitos estaduais específicos para tratamento da COVID-19 no Município de Teresópolis, sendo certo que o Painel COVID-19 de Teresópolis indica que os leitos COVID do Município estão quase todos ocupados, em especial os de CTI, denotando a provável necessidade do uso da rede regulada pela SES/RJ, evidenciando a necessidade de transferência de seus munícipes para unidade hospitalares situadas fora do seu território;

CONSIDERANDO, ainda, que mesmo Municípios de maior porte, como o Município do Rio de Janeiro, que concentra o maior número de leitos Covid-19 do Estado, está com sua capacidade instalada esgotada, com ampla fila de espera para acesso aos leitos de UTI (390 pacientes) e leitos gerais (510 pacientes), conforme apontam os dados extraídos do sistema estadual de regulação em 13/05/2020, às 07h;

CONSIDERANDO que a possibilidade de ampliação da assistência à saúde, em especial a expansão do número de leitos hospitalares, é limitada fisicamente e também no que toca à aquisição pelo município dos insumos necessários ao funcionamento de tais leitos, bem como a contratação de profissionais de saúde com tal finalidade, a municipalidade deve adotar todas as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar a propagação da Covid-19, eis que o sistema público de saúde, mesmo fora da pandemia, funciona com severas limitações, como é de conhecimento comum;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Urgência e Emergência, instituída pela Portaria nº 2.048/GM/MS, de 5 de novembro de 2002 (atual anexo VI da Portaria de Consolidação nº 03/2017) do

¹ Disponível em <https://covid.saude.gov.br/>, acessado em 13 de maio de 2020

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE TERESÓPOLIS
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

Ministério da Saúde, visa estruturar, organizar e integrar a rede de urgência e emergência em todo o país;

CONSIDERANDO que pelo modelo assistencial atualmente preconizado é fundamental que a atenção primária, constituída pelas unidades básicas de saúde (UBS) e equipes da Estratégia da Saúde da Família (ESF), se responsabilize pelo acolhimento dos pacientes com quadros agudos ou crônicos agudizados de sua área de cobertura ou adstrição de clientela, cuja complexidade seja compatível com este nível de assistência;

CONSIDERANDO que o nível intermediário de atenção fica a encargo do SAMU 192 (Serviço de Atendimento Móvel às Urgências), das Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24H), ao passo que o atendimento de média e alta complexidade é feito nos hospitais, havendo, ainda, as Unidades de Pronto Atendimento - UPA 24h, que são estruturas de complexidade intermediária entre as Unidades Básicas de Saúde e as portas de urgência hospitalares;

CONSIDERANDO que a PNAU contempla o nível pré-hospitalar móvel, assim considerado como aquele que busca chegar precocemente à vítima após a ocorrência de um agravo à sua saúde que possa levar a sofrimento, sequelas ou mesmo à morte e, assim, prestar-lhe atendimento e/ou transporte adequado a um serviço de saúde hierarquizado e integrado ao SUS, que pode ser um atendimento móvel primário (quando o chamado se origina de um cidadão) ou secundário (quando a solicitação parte de um serviço de saúde, no qual o paciente já tenha recebido o primeiro atendimento necessário à estabilização do quadro de urgência apresentado, mas necessite ser conduzido a outro serviço de maior complexidade para a continuidade do tratamento);

CONSIDERANDO que o serviço de atendimento pré-hospitalar deve estar vinculado a uma Central de Regulação, a qual deve ser acessada por via telefônica, em regra pelo número 192, salvo se

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE TERESÓPOLIS
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

tecnicamente inviável, em sistema gratuito, cabendo ao médico regulador definir a resposta mais adequada ao caso (orientação médica, envio de atendimento ao local da ocorrência/residência ou acionamento de múltiplos meios) , norteados por protocolos de classificação de risco e fluxogramas, fulcrados em parâmetros clínicos de instabilidade e situações mais comuns que acometem pacientes na rede de saúde, além de contar com equipe e frota de veículos compatíveis com as necessidades de saúde da população de um município ou mesmo de uma região de cobertura previamente definida com lastro em aspectos demográficos, populacionais, territoriais, indicadores de saúde, oferta de serviços e fluxos habituais de pacientes, devendo o referido serviço contar com a retaguarda da rede de serviços de saúde, devidamente regulada;

CONSIDERANDO que a PNAU prevê como veículos de atendimento pré-hospitalar móvel (i) as ambulâncias de suporte básico a avançado, classificadas do tipo A, B, C e D, cujos materiais, equipamentos, tripulação e medicamentos são especificados no Anexo III da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; (ii) os veículos de intervenção rápida, destinados ao transporte de médicos com equipamentos que possibilitam oferecer suporte avançado de vida nas ambulâncias de suporte básico; e (iii) além de outros veículos adaptados para transporte de pacientes de baixo risco;

CONSIDERANDO que a Portaria 288/GM/MS, de 12 de março de 2018, redefine a operacionalização do cadastramento de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e o elenco de profissionais que compõem as equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), **sendo aplicável a todos os serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência, sejam públicos ou privados, integrantes ou não do SUS, participantes ou não do SAMU 192;**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE TERESÓPOLIS
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

CONSIDERANDO que, em consonância com a aludida normativa, deverão ser objeto de cadastramento no CNES (i) as centrais de regulação de urgência (CRU), cujo nível de abrangência pode ser estadual, regional ou municipal; (ii) as unidades móveis de atendimento pré-hospitalar; e (iii) as bases descentralizadas;

CONSIDERANDO que, conforme dados disponibilizados no CNES, o Município de Teresópolis conta atualmente com 02 unidades móveis de atendimento pré-hospitalar habilitadas, sendo as duas básicas e nenhuma avançada, não dispendo de central de regulação de urgência (CRU) ordinária ou específica para a crise sanitária da COVID-19;

CONSIDERANDO que, a despeito das informações constantes do CNES, o Ofício DJ SMS, datado de 05 de maio de 2020, remetido em resposta ao Ofício 463/2020, expedido no bojo do PA 032/2020, indica que Teresópolis não tem convênio com o SAMU, mas conta com 01 ambulância UTI adulto, 01 UTI neonatal/adulto e 04 ambulâncias básicas, além de outros veículos de passeio/utilitários para transporte de pacientes;

CONSIDERANDO que, em períodos de dita normalidade, sem agravos agudos à população como ocorre na pandemia ora vivenciada, a proporção de viaturas para atendimento primário ou transporte inter-hospitalar ou inter-unidades de saúde corresponde a (i) 01 ambulância de suporte básico para cada 100 e 150 mil habitantes; e (ii) 01 ambulância de suporte avançado, devidamente tripulada, a cada 400 a 450 mil habitantes, em consonância com o preconizado Portaria GM/MS 1864/2003 (art. 3º, § 3º);

CONSIDERANDO que malgrado inexista um parâmetro específico para o dimensionamento de unidades móveis de saúde visando ao enfrentamento da pandemia, algumas variáveis deverão ser consideradas no cálculo: (i) distância do Município até os hospitais de referência para a COVID-19; (ii) perfil e vulnerabilidade do município;

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE TERESÓPOLIS
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

(iii) viabilidade das ambulâncias sanitárias circularem fora da malha assistencial ordinária de APH – atendimento pré-hospitalar; (iv) segregação de veículos específicos transportes de pacientes COVID;

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados disponibilizados no Painel COVID-19 de Teresópolis, em 13/05/2020 havia 08 óbitos confirmados, 404 casos confirmados e 167 suspeitos, com 15 dos 17 leitos de UTI para COVID-19 (88,24%) e 26 dos 26 leitos clínicos para COVID-19 ocupados (100%)²;

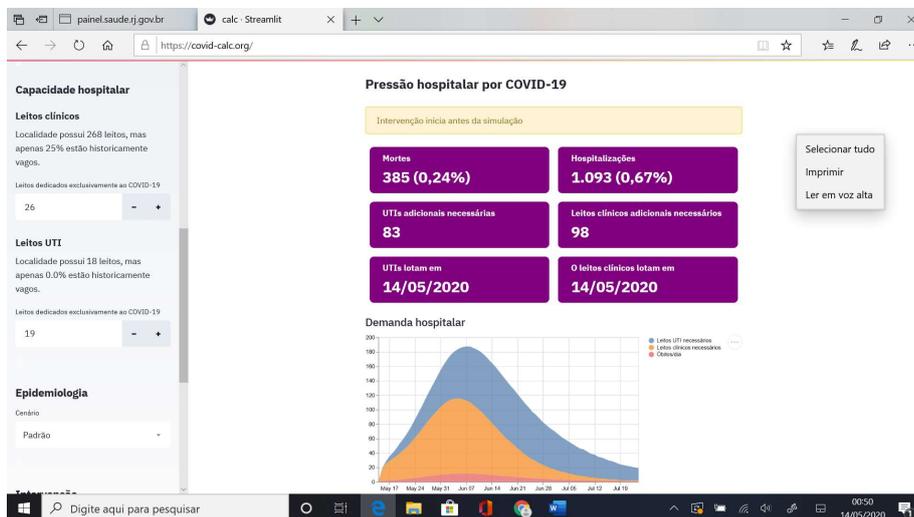
CONSIDERANDO que a estimativa demográfica do IBGE para a população de Teresópolis apontava **182.594** habitantes em 2019 e que de acordo com o plano de contingência estadual as unidades hospitalares de referência para pacientes COVID-19 mais próximas se situam nos **Municípios de Petrópolis e Magé (Santo Aleixo), situados a 55 e 40,1 kms de distância, respectivamente;**

CONSIDERANDO que o Painel COVID-19 da SES/RJ apontou a ocorrência de 134 hospitalizações por agentes etiológicos (sendo 49 por Sars-cov-2) e 52 internações em UTI por SRAG – síndrome respiratória aguda na semana epidemiológica na semana nº 17, ou seja, de 19 a 25 de abril de 2020 e, ainda, na semana 18, i.e., de 26 a 02 de maio, 141 hospitalizações por agentes etiológicos (sendo 24 por Sars-cov-2) e 58 internações em UTI por SRAG ;

CONSIDERANDO que, em consonância com a ferramenta Covid-calc, desenvolvida pela Unb, apoiada pela Organização Pan Americana de Saúde (OPAS/OMS) para o dimensionamento da pressão hospitalar, a predição de hospitalizações no Município de Teresópolis consiste em um total de 1.087 casos;

² É bem de ver que, embora o Painel COVID-19 de Teresópolis indique 43 leitos clínicos, fato é que 17 leitos são disponibilizados em UPA, e não em unidade hospitalar.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE TERESÓPOLIS
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)



CONSIDERANDO que o plano de contingência municipal deve conter a definição das unidades de atendimento, desde a porta de entrada do sistema até os demais níveis de atenção (Emergência, Unidades de Terapia Intensiva e Semi Intensiva, Enfermarias e Leitos de Retaguarda), com a indicação das suas localizações e capacidades instaladas;

CONSIDERANDO, ainda, que o aludido plano deve definir a Regulação Municipal do acesso à rede de atenção em saúde (sempre que houver mais de uma unidade com leitos, como UPA, hospitais públicos e privados a serviço do SUS), independente da administração da unidade pública, além das regras e responsabilidades quanto ao transporte entre unidades de saúde, da unidade para o isolamento domiciliar e do domicílio para o atendimento, quando for o caso, **sendo o planejamento de resposta à COVID-19 de Teresópolis omissivo a respeito;**

CONSIDERANDO que o primeiro Decreto Estadual que reconheceu a situação de emergência em saúde pública decorrente do COVID-19 foi publicado em 16 de março de 2020 (Decreto Estadual nº 46973/2020), já houve tempo hábil para o planejamento com a descrição

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE TERESÓPOLIS
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

das medidas concretas voltadas à gestão e organização do sistema assistencial necessárias ao enfrentamento da pandemia Covid-19;

CONSIDERANDO que o planejamento é atividade típica da gestão pública, ínsita a qualquer processo de tomada de decisão e anterior a correspondente implantação de política pública, em especial quando prioridades deverão ser feitas em razão da escassez dos recursos financeiros, humanos, de insumos e também de tempo, já que a questão é emergencial e que, portanto, a ausência injustificada de planejamento pode dar ensejo a responsabilização do gestor por improbidade por omissão em razão na inobservância dos deveres de legalidade e lealdade às instituições, e notadamente por retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (Lei 8.429/93, artigo 11, caput e inciso II);

POR TODO O EXPOSTO, RECOMENDO AO **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, VINÍCIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA E AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, SR. ANTÔNIO HENRIQUE VASCONCELLOS** que o Município de Teresópolis:

1) À luz do contido no Ofício DJ SMS, datado de 05 de maio de 2020, remetido em resposta ao Ofício 463/2020, expedido no bojo do PA 032/2020, seja desde logo providenciada a atualização do CNES no que tange ao quantitativo e tipos de unidades móveis disponíveis na rede de saúde de Teresópolis;

2) Seja providenciado o destacamento de unidades móveis de saúde para o atendimento primário, transporte inter-unidades (da atenção primária em saúde para as unidades hospitalares, por exemplo) e transporte inter-hospitalar exclusivo de pacientes COVID-19, segregando-os dos veículos destinados ao atendimento em geral;

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE TERESÓPOLIS
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

3) Ante a inexistência de central de regulação de urgências – CRU em Teresópolis, havendo tão somente a Central de Regulação da Região Serrana, vinculada à SES/RJ, seja definida a matriz de responsabilidade, em âmbito municipal, quanto à regulação do atendimento primário (chamadas de urgência/emergência) e ao transporte inter-unidades de saúde e inter-hospitalar de **pacientes COVID-19, apontando com clareza quem são os responsáveis por regular os serviços e quais serão as bases descentralizadas dos veículos;**

4) Durante o transporte de pacientes suspeitos ou confirmados de COVID-19, disponibilize: (i) Disponibilizar máscara cirúrgica para os pacientes e eventuais acompanhantes; (ii) Disponibilizar os EPIs preconizados (óculos de proteção ou protetor facial, máscara cirúrgica, avental impermeável e luva de procedimentos, assim, como a máscara N95, no caso de necessidade de procedimentos que gerem aerossóis); (iii) garantir a ventilação da ambulância durante o transporte de pacientes COVID-19 (iv) Limpar e desinfetar todas as superfícies internas após a realização do atendimento, utilizando álcool a 70%, hipoclorito de sódio ou outro desinfetante indicado para este fim, conforme POP, utilizado na rotina do serviço.

5) Haja vista as características clínicas de evolução célere e desfavorável da COVID-19 para quadros de insuficiência respiratória aguda, o que recomenda que o transporte de pacientes suspeitos e confirmados seja prioritariamente realizado em unidades móveis avançadas, dotadas de respiradores mecânicos, aliado ao reduzido número de leitos COVID-19 no território de Teresópolis, a indicar a crescente necessidade de realização de transporte de pacientes para outros Municípios, **recomenda-se que pelo menos mais 01 das 04 ambulâncias básicas seja dotada dos recursos mínimos para suporte avançado descritos no item 3.4 do Anexo III da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 (antiga Portaria 2048/GM/MS).**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE TERESÓPOLIS
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

Fica o destinatário da Recomendação advertido que, como efeito, esta Recomendação constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Fixa-se **o prazo de 5 (cinco) dias, em razão da urgência que o objeto da presente possui, a contar do recebimento para que os destinatários se manifestem, por e-mail, sobre o acatamento da presente recomendação, com as adequações recomendadas.**

Dê-se ciência ao Conselho Municipal de Saúde, ao CREMERJ e ao Centro de Apoio Operacional da Saúde, enviando cópias da Recomendação.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2020.

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES

Promotor de Justiça

Coordenador do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

CARLA CARRUBA

Promotora de Justiça

Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

CRISTIANE DE CARVALHO PEREIRA

Promotora de Justiça

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE TERESÓPOLIS
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

MICHELLE BRUNO RIBEIRO

Promotora de Justiça
Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

RENATA MENDES SOMESOM TAUK

Promotora de Justiça
Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

ANDRÉ LUIZ MIRANDA CAVALCANTE

Promotor de Justiça
Designado para atuar na 2ª PJTC do Núcleo Teresópolis